



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.000727/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.275 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente SERGIO ANTONIO DA CAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

FATO NOTÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não há como prosperar a alegação de ser notória a incapacidade econômica do recorrente simplesmente por ser agricultor a cultivar arroz irrigado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.275 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11060.000727/2006-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 655/657) interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (e-fls. 647/651) que, por unanimidade de votos, julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 05/07 e 17/21), no valor total de R\$ 183.326,87, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, por omissão de rendimentos da atividade rural (75%). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 08/16. Na impugnação (e-fls. 620/625), em síntese, se alegou:

- (a) Incapacidade econômica.
- (b) Provas. Requer a produção de prova pericial e as demais admitidas em direito.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 647/651):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA. Desatendidos os requisitos legais, considera-se não formulado o pedido de realização de perícia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. Cabível o lançamento relativo a rendimentos percebidos e não declarados.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 13/06/2008 (e-fls. 652/654), o contribuinte interpôs em 15/07/2008 (e-fls. 655) recurso voluntário (e-fls. 655/657), alegando, em síntese:

- (a) Ilegalidade. Não tendo havido alteração da legislação vigente atinente à espécie, em face da Súmula TRF n.º 182, extratos e depósitos em contas bancárias não são fatos legítimos a admitir lançamento por mera presunção, sem amparo legal.
- (b) Cerceamento de Defesa. Houve cerceamento de defesa ao não se deferir a produção de prova pericial para comprovar que as contas bancárias não demonstram fonte de renda, mas endividamento.
- (c) Incapacidade Econômica e. Como bem demonstram as razões de defesa, é fato notório a incapacidade econômica do agricultor rio-grandense para sobreviver da cultura do arroz irrigado, endividando-se há décadas por descompasso entre suas despesas e receita. Logo, o processo em questão fustiga a tranquilidade de quem quer produzir de forma honesta e obter o próprio sustento e de sua família, sendo gritante a incongruência com as normas legais pátrias pertinentes à espécie.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.275 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11060.000727/2006-01

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação na sexta-feira 13/06/2008 (e-fls. 652/654), o recurso interposto em 15/07/2008 (e-fls. 655) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminares de Ilegalidade e Cerceamento de Defesa. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, veiculou presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos, a inverter o ônus da prova, sendo aplicável aos anos-calendário de 2000 a 2003. Diante da superveniência da presunção legal em tela, restou superada a Súmula TFR n.º 182 e a jurisprudência nela alicerçada. O pedido de perícia foi considerado não formulado nos termos do art. 16, IV e § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, além disso, asseverou-se não haver justificativa para a realização de perícia técnica em razão de a lide demandar prova documental. De fato, a impugnação veiculou apenas protesto genérico pela produção de prova pericial, não tendo exposto motivos a justificá-la e nem formulado quesitos ou indicado o nome, endereço e qualificação profissional de perito do contribuinte, não atendendo aos requisitos legais do art. 16, IV e § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Além disso, como já bem observado pelo voto condutor do Acórdão de Impugnação, não se vislumbra a necessidade de conhecimento técnico especial de perito, demandando a solução da lide mera prova documental. Logo, não há que se falar em ilegalidade ou em cerceamento ao direito de defesa.

Mérito. Incapacidade Econômica. Segundo o recorrente, seria notória a incapacidade de todo e qualquer agricultor rio-grandense para sobreviver da cultura do arroz irrigado, endividando-se há décadas por descompasso entre suas despesas e receitas. Assim, estaria provada a incapacidade econômica e ser indevido o lançamento em face das normas legais pertinentes.

A argumentação não prospera, eis que não é notória a alegada incapacidade econômica e, no caso concreto, a capacidade econômica aflora da própria movimentação bancária detectada e para a qual o recorrente não apresentou origem, tendo o lançamento se alicerçado na legislação, especificamente no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Note-se ainda que a fiscalização considerou a totalidade dos depósitos bancários como sendo provenientes da atividade rural, tendo efetuado arbitramento sobre a receita bruta, nitidamente mais benéfico, conforme “Tabela 1: Apuração de Resultado da Atividade Rural” constante do Relatório de Fiscalização (e-fls. 12).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro